



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 141 MF/SEAE/COGPI/COINP/RJ

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2000.

Referência: Ofício MJ/SDE/GAB n.º 6031/99, de 09 de dezembro de 1999.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.011939/99-86.

Requerentes: Bayer AG, Bayer Corporation, Lyondell Chemical Company, Bayer S.A. e Lyondell do Brasil Ltda.

Operação: Aquisição mundial, pela Bayer AG e Bayer Corporation, dos negócios da Lyondell Chemical Company concernentes ao poliéter poliol (poliol), inclusive as fábricas e tecnologias relacionadas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Bayer AG, Bayer Corporation, Lyondell Chemical Company, Bayer S.A. e Lyondell do Brasil Ltda.

1. DAS REQUERENTES

1.1. BAYER AG, BAYER CORPORATION E BAYER S.A.

A Bayer AG e a Bayer Corporation, sociedades vinculadas ao grupo mundial Bayer, e sediadas respectivamente, na Alemanha e nos Estados Unidos, atuam no Brasil através da Bayer S.A. nos setores químico e petroquímico, e em especial, na fabricação local de poliol, produto objeto da presente operação.

1.2. LYONDELL CHEMICAL COMPANY E LYONDELL DO BRASIL LTDA.

A Lyondell Chemical Company, pertencente ao Grupo Lyondell e sediada nos Estados Unidos, atua também no mercado brasileiro de poliol através da Lyondell do Brasil Ltda, anteriormente denominada ARCO Química do Brasil Ltda. O poliol comercializado pela Lyondell do Brasil Ltda não é produzido internamente, sendo portanto ofertado através de importações.

2. DA OPERAÇÃO

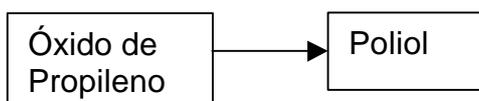
A operação é uma aquisição, pela Bayer, dos negócios de poliéter poliol (poliol) da Lyondell no mundo, inclusive as fábricas de poliol de titularidade da

Lyondell e tecnologias relacionadas ao poliol. As partes acordaram, também a constituição de *joint venture* nos Estados Unidos da América, a ser operacionalizada pela Lyondell, para fins de incremento da produção de óxido de propileno e desenvolvimento de tecnologia, sendo que à Bayer caberá uma parcela de óxido de propileno produzido.

A operação ocorreu em 16 de novembro de 1999. O valor da operação é de US\$ 2,45 bilhões (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de dólares americanos), correspondentes a R\$ 4,736 bilhões (quatro bilhões, setecentos e trinta e seis milhões de reais) na data da operação.

3. DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

3.1. CADEIA PRODUTIVA



3.2. DO PRODUTO

Quadro I
Produtos Ofertados pelas Requerentes¹

Produto	Bayer	Lyondell
1 - Poliol	x	x
2 - Óxido de Propileno		x

De acordo com o quadro I acima e considerando a cadeia produtiva do poliol, observa-se a existência de dois efetivos distintos em decorrência das operações abaixo relacionadas:

- Operação 1 ⇒ Concentração Horizontal: Poliol.
- Operação 2 ⇒ Verticalização: Óxido de Propileno → Poliol

Dado que a verticalização identificada na operação 2 (*Joint-Venture*), dilui o mercado de óxido de propileno (divisão da produção entre a Lyondell e a Bayer), e considerando ainda que nenhuma das empresas requerentes ofertam o poliol no Brasil, conclui-se que o óxido de propileno não compõe a dimensão produto do mercado relevante. Além disso, considerando que as requerentes informaram que os poliois ofertados (pela Bayer e Lyondell) são diferentes em suas composições e aplicações, mas que no entanto existe substitutibilidade pelo lado da oferta, conclui-se que existe concentração horizontal nesse produto, e que portanto o mesmo faz parte do mercado relevante.

3.3 – GEOGRÁFICO

O mercado relevante geográfico para o poliol é considerado internacional pelos seguintes motivos:

- características do produto: o poliol é um produto de simples manuseio e estocagem. É considerado um produto “não perigoso” (não há classificação ONU) e não necessita de tanques especiais (basta ser de aço carbono) para armazenamento. Os tanques

¹ As requerentes produzem outros produtos que não são relevantes para a presente análise.

são oferecidos com diferentes capacidades, permitindo que empresas de todos os portes possam estocar o poliol de acordo com suas perspectivas de atuação e crescimento.

- importações: o volume percentual de importações de poliol no Brasil é da ordem de 28%².
- o poliol é uma *commodity* cujo preço varia em função do mercado internacional.

4. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

4.1. DETERMINAÇÃO DA PARCELA DE MERCADO

Empresas	Mercado Mundial
Dow Chemical	27%
Lyondell	20%
Bayer	11%
Basf	10%
Shell	6%
ICI/Huntsman	2%
Enichem	2%
Repsol	1%
Outros	21%

Após a operação \Rightarrow (Bayer + Lyondell) = 31%

4.2. CÁLCULO DO C4

$C4 = 27\% + 20\% + 11\% + 10\% = 68\%$

5. PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO

5.1. IMPORTAÇÕES

De acordo com as requerentes, os custos de internação do poliol são da ordem de 25% e as importações alcançam 28% do consumo doméstico aparente. A estocagem de poliol é considerada simples, uma vez que é um produto não perigoso e que não necessita de tanques especiais para armazenamento. Além disso, o poliol, visto como uma *commodity*, tem seu preço doméstico balizado pelo preço internacional, sendo este último, no mercado *spot*³, em média 15% inferior ao primeiro, o que para um custo de internação de 25% tornaria um aumento de preço superior à 10% não rentável para a Bayer S.A..

Nesse contexto, pode –se inferir que a real possibilidade de importações, dados os custos de internação, as características de fácil estocagem e transporte e os preços internacionais do produto, inibiria, em princípio, uma tentativa de exercício de poder de mercado por parte da requerente.

6. CONCLUSÃO

A operação em análise é passível de aprovação, dentro de um ponto de vista estritamente econômico, considerando que as importações podem funcionar como um

² Dados fornecidos pelas requerentes e relativos ao ano de 1998.

³ Dados fornecidos pelas requerentes e relativos ao ano de 1998.

efetivo instrumento na inibição de tentativas de exercício de poder de mercado, evitando assim danos à concorrência.

À consideração superior

FÁBIO DANTAS FASSINI
Técnico

ISABEL RAMOS DE SOUSA
Coordenadora da COINP

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral

De acordo.

PAULO GUILHERME CORRÊA
Secretário Adjunto

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico